



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

LEI Nº. 2.038/2017

"Institui o programa de prioridade de Atendimento MÉDICO E SOCIAL às PESSOAS AUTISTAS, e seus Responsáveis que especifica, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em cumprimento ao artigo 20, XVIII da Lei Orgânica Municipal e no artigo 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas no âmbito do município de São José do Calçado/ES, normas gerais que asseguram PRIORIDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO E SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA E SEUS RESPONSÁVEIS, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados prioritários, os portadores de Transtorno do Espectro Autista em qualquer nível de evolução da doença, bem como, seus responsáveis no âmbito do diagnóstico, acompanhamento e tratamento da doença.

Art. 2º - A prioridade no atendimento significa ter um tratamento diferenciado e imediato que as demais pessoas, nas unidades de saúde pública e privada, nos termos da Lei Federal 10.048/2000.

§ 1º - A prioridade é entendida como a não sujeição de filas comuns, respeitados os critérios de Urgência e Emergência dos atendimentos aos demais pacientes.

§ 2º - Para fazer uso da prioridade no âmbito Municipal, basta a apresentação do Laudo Médico especializado em Neurologia e/ou Psiquiatria Neurológica, com a respectiva descrição de ser paciente, portador da deficiência conhecida como Transtorno de Espectro Autista.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

§ 3º - No caso dos responsáveis pelos pacientes, a prioridade se dará mediante ao Laudo Médico identificando ser o portador, responsável pelos cuidados de saúde e educação do Autista.

Parágrafo Único: Estende-se a prioridade, aos pacientes e responsáveis pelo paciente com suspeita da referida doença, com fim exclusivo de atendimento médico e social para descoberta e tratamento do Autismo.

Art. 3º - Fica assegurada, em todas as Unidades de Saúde Médico e Hospitalar no âmbito Municipal a prioridade no atendimento às pessoas mencionadas nos artigos e parágrafos anteriores.

Art. 4º - Fica determinada orientação médica e psicossocial dos pais e/ou responsáveis pelo Autista, estendida aos portadores de transtornos suspeitos da doença, nas unidades de saúde pública e privada do Município, com fim exclusivo de esclarecer e contribuir para descoberta do diagnóstico da doença, e conseqüente tratamento, sob penas da Lei.

Parágrafo Único: Será de responsabilidade médica o encaminhamento do paciente e seus responsáveis para o fim do caput deste artigo.

Art. 5º - Fica determinada a obrigação das escolas públicas municipais, por seus professores e pedagogos, a orientação e encaminhamento de pais e alunos, ao serviço de atendimento médico público ou privado, toda vez que houver suspeita de transtorno do Espectro Autista, observadas as particularidades de cada aluno.

Art. 6º - Fica o CRAS Municipal, no uso de suas atribuições pertinentes, responsáveis por acompanhar e orientar, os pacientes e familiares, bem como, os suspeitos e os respectivos responsáveis, de serem portadores do Transtorno do Espectro Autista.

I – No uso de suas atribuições, o CRAS deverá encaminhar paciente e responsáveis, bem como,

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20
CEP 29470-000 - Telefax:(28)3556-1255 -CNPJ 31.727.175/0001-29
E-mail: camarasjc@yahoo.com.br



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

suspeitos da doença, as unidades de saúde respectivas, orientando sobre a importância do diagnóstico e acompanhamento da doença.

II – O CRAS poderá registrar ficha de atendimento própria, os casos atribuídos ao inciso anterior, para fins de controle e promoção de integral social na medida de suas atribuições rotineiras.

III – O CRAS, durante o atendimento social, poderá promover o estímulo do diagnóstico e acompanhamento do Transtorno do Espectro Autista, sempre que notar indícios de sintomas da deficiência psicossocial em crianças e adultos.

Art. 7º - Para fins de instrução dos sintomas da referida doença, as unidades do CRAS Municipal poderão fazer uso de consultas públicas em sites governamentais institucional de saúde, bem como, fazer uso, de palestras ou reuniões oferecidas por profissionais já contratados pela rede de saúde pública municipal, sem custo adicional.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementares se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Calçado, 07 de dezembro de 2017.

Wagner Vieira França
Presidente da Câmara